



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

**SOLUÇÃO DE  
CONSULTA** 98.236 – COSIT

**DATA** 29 de agosto de 2025

## INTERESSADO

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM 8437.80.10**

**Mercadoria:** Unidade funcional concebida para moagem de malte e adjuntos para fabricação de mosto, em modelos com capacidade máxima de 10 a 30 toneladas de malte/h, constituído por sistema anti-explosão, ciclone, caixa de malte/adjunto moído, ventilação forçada, moinho de martelo, rosca transportadora, filtro e conjunto de peneiras com malha de 1,8 a 4 mm.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**

**INFORMAÇÃO SIGILOSA**

## FUNDAMENTOS

**Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta se refere a uma unidade funcional concebida para moagem de malte e

adjuntos para fabricação de mosto, em modelos com capacidade máxima de 10 a 30 toneladas de malte/h, constituído por:

- Sistema anti-explosão para proteger contra os riscos de explosões que podem ocorrer em ambientes com alta concentração de poeira (pó) combustível;
- Ciclone, para separar os grãos do fluxo de ar após o transporte pneumático para permitir que caiam por gravidade e sejam descarregados de forma contínua e controlada no moinho, para garantir moagem estável, proteger o sistema e reduzir pó, minimizar o pó em suspensão no ambiente, proteger filtros e exaustores contra acúmulo de material sólido e evitar perdas;
- Caixa de malte/adjunto moído para armazenar os grãos entre a moagem e o início da produção de mosto (em outro equipamento), também ajuda a uniformizar o malte moído misturando diferentes lotes e suavizando variações da moagem;
- Ventilação forçada. Para evitar acúmulo de pó e pressão negativa no pós-moagem;
- Moinho de martelo para reduzir o tamanho dos grãos que permite controlar o grau de moagem, conforme o tipo de processo ou produto desejado;
- Rosca transportadora, rosca sem-fim ou transportador helicoidal para mover materiais sólidos (como grãos, farinhas, pó ou malte moído) de um ponto a outro, de forma controlada e contínua;
- Filtro de mangas, filtro de tecido, filtro de manga tipo *pulse jet* ou filtro de mangas industriais para filtrar e remover partículas sólidas do ar ou gases, para evitar que o pó se acumule;
- Conjunto de peneiras com malha de 1,8 a 4 mm.

#### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é constituída por uma combinação de máquinas e dispositivos que em conjunto têm a função de moer grãos de malte e adjuntos, que são substâncias agregadas destinadas a dar características específicas ao produto a ser produzido com o malte. Também fazem parte do conjunto um jogo de peneiras com diversos tamanhos de malhas sendo cada uma delas instaladas por vez no conjunto conforme a granulometria final desejada. Há também dispositivos para ventilação, movimentação de material, e outros com função de armazenamento, segurança do processo etc.

6. Deve-se observar que se trata de uma combinação de dispositivos que conjuntamente realizam um processo de moagem, haja vista que em sua entrada são colocados grãos inteiros e na saída é entregue o produto moído na granulometria desejada. Considerando a possibilidade de tratar-se de uma unidade funcional, observam-se os dizeres da Nota 4 da Seção XVI da Nomenclatura, transcrita abaixo:

*4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

7. Os diversos elementos que compõem a mercadoria atuam de forma conjunta para exercer uma função bem determinada, restando verificar se esta função está compreendida em uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 da Nomenclatura. A esse respeito, deve-se observar o texto da posição NCM 84.37 que inclui “máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos”, o que abrange a mesma função da mercadoria a ser classificada.

8. A mercadoria em questão é um conjunto cuja finalidade essencial é a moagem de grãos de malte, que essencialmente são cereais germinados e secos. Portanto, por tratar-se de vários elementos que operam em conjunto para o exercício de uma função prevista em uma posição da Seção XVI, a mercadoria é considerada uma unidade funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI, apresentada acima, e classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 84.37 da NCM, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.37	<i>Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.</i>
8437.10.00	- <i>Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos</i>
8437.80	- <i>Outras máquinas e aparelhos</i>
8437.90.00	- <i>Partes</i>

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

10. O conjunto de máquinas em questão possui dispositivos que exercem funções auxiliares, como o peneiramento, que neste caso determina a granulometria do produto final, de acordo com a malha utilizada, e outros que cooperam para a qualidade do produto entregue e para evitar riscos inerentes ao processo. Porém, o conjunto como um todo tem por finalidade a moagem dos grãos de malte.

11. A aplicação da Nota 4 da Seção XVI da Nomenclatura implica na classificação de um conjunto de máquinas e dispositivos em geral a partir de uma função exercida pelo conjunto, não havendo de se mencionar ou levar em consideração funções auxiliares exercidas por elementos dentro do conjunto. Dessa forma, não estando a função de moagem, ou função semelhante,

abrangida pelo texto da subposição de primeiro nível 8437.10.00, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8437.80, que sem desdobramentos em subposições de segundo nível, apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

<b>8437.80</b>	- <i>Outras máquinas e aparelhos</i>
<b>8437.80.10</b>	<i>Para Trituração ou Moagem de Grãos</i>
<b>8437.80.90</b>	<i>Outros</i>

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

13. Por tratar-se deu uma combinação de máquinas para triturar ou moer grãos de malte, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 8437.80.10, que não apresenta aberturas em subitens sendo este seu código NCM.

14. Cabe destacar que a mercadoria classificada acima tem uma função aplicável a indústria cervejeira, a despeito de seu uso final ser para outro tipo de indústria. Muitas das máquinas e aparelhos próprios para a indústria cervejeira são abrangidos pela posição NCM 84.38, mas esta posição tem um caráter residual, como evidencia a parte inicial de seu texto que diz o seguinte: “**Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, ...**”, o que impossibilita a classificação da presente mercadoria, na posição 84.38, já que encontra assento na posição NCM 84.37.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 84.37), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8437.80) e RGC 1 (texto do item 8437.80.10) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8437.80.10**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Claudia Elena Figueira Cardoso Navarro**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro *ad hoc* da 3<sup>a</sup> Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3<sup>a</sup> Turma